

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSÔA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez .. 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

A. Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 26 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Nely Medeiros Noleto,
do cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve exonerar, ex-officio, de
acôrdo com o art. 75, item M, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Maria Lucidéa da Silva, do
cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Vicência Botelho Malcher,
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Maria Lucimar da Silva
Santos, para exercer, interina-
mente, o cargo de professor de
1.ª entrância, padrão A, do Qua-
dro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo.
Sr. Gen. Governador do Estado
com o Sr. Diretor da Secretaria
do Interior e Justiça, respon-
dendo pela mesma.
Em 30/1/59.

Ofício:
N. 5, da Prefeitura Municipal
de Inhangapi — solicitando des-
tacamto policial para aquele
município. — Ao S. I. J. para
providenciar urgente.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr.
Diretor da Secretaria do Inte-
rior e Justiça, respondendo
pela mesma.
Em 28/1/59.

Ofícios:
N. 24, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública —
anexa a petição n. 08, do inves-

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Francelina Ferreira Tolosa,
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Nazaré de Lima Freire Lo-
bo, para exercer, interinamente,
o cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de janeiro de 1959.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGA-
LHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Iolete Flexa da Silva, para
exercer, interinamente, o cargo
de professor de 1.ª entrância, pa-
drão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Terezinha Neves Monteiro,
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

tigador Vitor Alves Siqueira, pe-
dindo efetividade. — Ao Sr. Dr.
Consultor Geral do Estado, para
que se digne de emitir parecer.

Em 29/1/59.
— N. 82, da Assembléia Le-
gislativa — acompanhado de um
requerimento do deputado Stélio
Maroja. — Encaminhe-se.

— N. 17, do Departamento
Estadual de Segurança Pública
— pedindo material para expe-
diente. — Ao D. S. P. (D. M.).

— N. 17, da Promotoria Pú-
blica da Comarca de Soure —
comunicando assunção de car-
go de Promotor, do Dr. Heliodoro
dos Santos Arruda e pede pro-
vidências. — Acusar o recebi-
mento e encaminhar ao Exmo.
Sr. General Governador.

Boletins:
Em 28/1/59.
N. 18, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, ser-
viço para o dia 24/1/59. — Cien-

te. Arquite-se.

— N. 19, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 25/1/59. — Ciente. Arquite-se.

Telegrama:

Em 30/1/59.
N. 15, de Lindberg Ferreira de Sousa, Juiz de Direito de Itaituba. — Telegrafe-se ao delegado.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 30/1/59.

Processos:
N. 468, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A. — Verificado, entregue-se.

— Ns. 469 e 470. — Idem

Idem.

— N. 480, de Kaiser Alumínio Ltda. — Verificado, embarque-se.

— N. 476, de Edivaldo Gusmão Marinho. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para verificar e informar.

— N. 471, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para verificar e permitir o embarque.

— N. 463, de Adherbal Tapajós Caetano Corrêa. — A vista do atestado anexo, permita-se o embarque.

— N. 483, de The Western Telegraph Co. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 484, de Américo Guimarães. — Verificado, embarque-se.

— N. 487, de Wolf Antonio Wunder. — Encaminhe-se ao D. F. T. C., para recolhimento do imposto (confeção de guias) s/ o valor de Cr\$ 33.232,50 — 3,5%.

— N. 485, de Othon L. Guedes Pereira. — Ao D. F. T. C., com a solicitação desta Diretoria, para que sejam ali confeccionadas as guias de recolhimento do imposto — 3,5% s/ Cr\$ 24.832,50.

— N. 488, de Pará Refrig. — Verificado, entregue-se.

— N. 171, de Samuel José Benzecry. — Tendo sido pagos os impostos devidos, conf. Manifesto n. 279, de 29/1/59, revalidem-se os atestados em anexo. A 1.ª Seção.

— N. 479, de Laboratório Bristol S/A. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para verificar e permitir o embarque.

— N. 478, de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para mandar assistir e informar.

— N. 449, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — A 1.ª e em seguida a 2.ª Seção, para os devidos fins.

— N. 472, de Braz Grisolia & Irmão. — Ao func. Basílio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 18, do Ministério da Agricultura. — Ao chefe do posto fiscal do Entroncamento, para permitir a passagem.

— N. 475, de Adauto Oliveira Leão. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para verificar e permitir o embarque.

— N. 443, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — A 2.ª Seção, para cobrança do "Serviço remunerado", indo, em seguida ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para que este mande assistir ao embarque e informar.

— N. 482, de Miroslav Koudela. — Ao chefe do posto fiscal do C. do Porto, para processar a extração do Talão. Em seguida, após as devidas anotações, este expediente passará às mãos do conferente 1, que dará saída e transferência para o posto fiscal do Entroncamento.

— N. 474, de Moller S/A, Comércio e Representações. — Como pede. A 1.ª Seção, para revalidação e transferência do atestado, fazendo-se, em lugar das estampilhas referentes ao impo-

to a averbação de que o mesmo foi pago pela guia em valor anexo, mencionando-se número e data.

— N. 477, de Enéas de Aquino Pacheco. — Ao func. Aristides Cardias, para certificar.

— N. 466, do Dr. Felisberto Macêdo Centeio. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 481, de Laurindo G. Amorim. — Encaminhe-se ao D. F. T. C., para efeito de pagamento do imposto — 3,5% s/ Cr\$ 27.556,00.

— N. 489, de Comércio e Indústria, Pires Guerreiro S/A. — Ao func. Lélcio Oliveira, para assistir e informar.

— N. 91, do Ministério da Agricultura. — Embarque-se.

— N. 486, de Isaac J. Farache. — Ao D. F. T. C., com a solicitação desta Diretoria, no sentido de serem ali confeccionadas as guias de recolhimento sobre o valor de Cr\$ 27.247,50 — 3,5%.

— N. 487, de Wolf Antonio Wunder. — Encaminhe-se ao D. F. T. C., para recolhimento do imposto (confeção de guias) s/ o valor de Cr\$ 33.232,50 — 3,5%.

— N. 485, de Othon L. Pereira. — Ao D. F. T. C., com a solicitação desta Diretoria, para que sejam ali confeccionadas as guias de recolhimento do imposto — 3,5% s/ Cr\$ 24.832,50.

— N. 490, de Milton Barroso. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para efetuar a cobrança do imposto — 3,5% e permitir o embarque.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MEDICÃO E DISCRIMINAÇÃO

João Evangelista Filho, agrimensor, devidamente autorizado, legalmente.

Faz público que, tendo sido designado em Portaria n. 78-A, de 14 de novembro de 1958, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação das terras devolutas situadas no Município do Capim, à medida que forem sendo requeridas, discriminando-as para os respectivos Patrimônios no Município do Capim, na 16.ª Comarca; 44.º Município; 44.º Termo e 118.º Distrito Judiciário, áreas essa de terras delimitadas, pela frente, com a margem direita do Rio Capim; pelos fundos, com terras devolutas do Estado; pelos lados direito e esquerdo, com quem fôr de direito, medindo três mil metros (3.000ms.) de frente, por seis mil metros (6.000ms.) de fundos, para cuja medição e discriminação, marcou o dia 25 de fevereiro do corrente ano, às 9 horas da manhã, na sede do Município da Prefeitura, para o início dos trabalhos. São assim, convidados os confinantes acima especificados e mais pessoas interessadas, que se julgarem com o direito de reclamar qualquer cousa que lhes convenha, dia-e-hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios. E, para que se não alegue ignorância, é este edital afixado à Porta da Coletoria de Rendas do Estado em o Município do Capim, sede da Prefeitura e em imediações próximas do serviço, tudo de conformidade com que preceitua o Regulamento de Terras ora em vigor no Estado. Eu, João Rodrigues Maia, escrivão ad-hoc, fiz e escrevi.

(a) João Evangelista Filho, Agrimensor — Carteira Profissional 45-A — CREA.

(T 23.520 — 3/2/59)

JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO N. 24/59

CERTIFICO, a requerimento de Bruno de Menezes, residente à Rua João Diogo n. 10, nesta cidade, conforme petição protocolada sob o número 150 em 21 de janeiro de 1959 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que por despacho do dia vinte e um (21) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) tomando na ordem de arquivamento o número vinte e nove (29) do ano em curso encontra-se arquivado a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da "Cooperativa de Consumo dos Estivadores de Belém, Ltda", em Liquidação, realizada em dezoito (18) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) na sede do Sindicato dos Estivadores do Pará, à Rua Gaspar Viana, número oitenta e dois, (82) nesta cidade. O referido é verdade. Passado por mim, Maria de Nazaré dos Santos Brito, Bibliotecário arquivista, classe "I" e conferido por mim, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Segundo Oficial, classe "M" da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém.

30 de janeiro de 1959.

(a) Oscar Faciela, Diretor.

(T — 23.493 — 3/2/59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário, de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Teodora Lima de Miranda, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento do terreno situado na quadra: Barão de Mamoré, José Bonifácio Silva Castro e Pedreirinha do Guamá, à 49,30m.

Dimensões.

Frente — 10,45m.

Fundos — pelo lado direito, com dois elementos 1.º com 41,00m., e 2.º com 27,00m., lateral esquerda com 59,80m.

Linha de travessão 3,35m.

Área — 360,3950m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 768 e pelo lado esquerdo com o terreno requerido pela Sra. Cristina Miranda do Nascimento. Terreno cercado nos fundos, travessão e lateral direita. Edificado com a barraca n. 764.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de julho de 1958.

(a) Cândido José de Araújo, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira, Chefe de Seção.

(T — 23.444 — 14, 24/1 e 3/2/59)

Aforamentos de Terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Cristina Miranda do Nascimento, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento do terreno situado na quadra: Barão de Mamoré, José Bonifácio Silva Castro e Pedreirinha do Guamá, à 59,75m.

Dimensões:

Frente — 10,45m.

Fundos — 59,80m.

Área — 624,00m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel de n. 764 e pelo lado esquerdo, com o de n. 754, terreno baldio, cercado na frente, lateral esquerda e linha de travessão.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de julho de 1958.

(a) Cândido José de Araújo, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira, Chefe de Seção.

(T — 23.443 — 14, 24/1 e 3/2/59)

ACÉRVO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

SEDE: Av. S. JERÔNIMO, N. 842 — TELEFONE: 2021
EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Acervo do Departamento Municipal de Força e Luz

Abre concorrência pública, para a venda de materiais e imóveis abaixo discriminados, pertencentes ao Patrimônio municipal de Belém.

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, baseado na Lei n. 2.347, de 23/7/1954, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 21/2/1959, a CONCORRÊNCIA PÚBLICA para a venda de materiais e imóveis que constituíram o patrimônio do extinto Departamento Municipal de Força e Luz, atualmente em uso para os serviços e que compreendem o Acervo do D.M.F.L., composto de:

- 1 — Terreno localizado à Rua Municipalidade canto da Trav. Rui Barbosa, onde funcionava a usina velha de luz, medindo 37 metros de frente, tendo de fundos, pela direita 134 metros e pela esquerda 128 metros. Avaliado em Cr\$ 4.000.000,00.
- 3 — Galpões geminados — todo de ferro, com paredes e telhados de chapas de ferro ondulado, medindo..... 601,80 x 736,20 x 601,80 metros quadrados, localizado na Rua Municipalidade (antiga usina de luz). Avaliado em Cr\$ 2.608.600,00.
- 1 — Máquina Geratriz n. 6 — 1.500 KW. turbina Belis & Mercom, Gerador montado, corrente contínua 550V. — 2727 Amps. 600 R.P.M., vapor medio 13.4 lb/KWH, a 100%, 14 lb/KWH a 75%, 1535 lb/KWH a 50% de carga, 180 psi. 590 F. TST. vacuum 27 1/4 "a 30" barometro cond. n. 6051 — 1450 3/4 O.D. x 19 galão de circulação de água por hora a 90 F. bomba cond. n. 792, 27.000 lb/hr. 25 1.250 R.P.M. 5 H.P motor de circulação n. 835.161.000 galão de água p/hora 21 cabeça 1.250 R.P.M 50 H.P. (1931) avaliado em Cr\$ 1.250.000,00.
- 1 — Máquina Geratriz n. 4 — a vapor, gerador D.C. 585 B.H.P.T. Billis & Mercon., expansão vertical tripla 14" 20-1/2 e 30" dia. x 14 eng. 3.134, couplamento directo para 400 KW. gerador D.C. 550V. 330 R.P.M., n. 516. media vapor: 19,5 lb/ KWH a 100% 20.25 lb/KWH a 125% 19.75 KWH a 75% e 21 lb/KWH a 50% de carga (1906). Avaliado em Cr\$ 600.000,00.
- 1 — Ponte rolante e pertences, capacidade de 20 toneladas. Avaliada em Cr\$ 200.000,00.
- 1 — Sucata de cobre — base 5.000 quilos. Avaliado em Cr\$ 60,00 p/quilo.
- 3 — Motores "Westinghouse" 1-1/2 H.P. 240V. 945 R.P.M. — A.C. 1 fase. Avaliado em Cr\$ 2.500,00 p/unidade.
- 1 — Motor "Westinghouse" 2-1/2 H.P. 240V. 945 R.P.M. — A.C. 1 fase. Avaliado em Cr\$ 4.500,00.
- 2 — Motores "Westinghouse" 3 H.P. 240V. 945 R.P.M. — A.C. 1 fase. Avaliado em Cr\$ 5.000,00 p/unidade.
- 1 — Motor "Westinghouse" 15 H.P. 240V. 710 R.P.M. — A.C. 1 fase. Avaliado em Cr\$ 12.000,00 p/unidade.
- 1 — Motor "Broock" 1 H.P. 240V. 1.000 R.P.M. — A.C. 1 fase. Avaliado em Cr\$ 2.000,00.
- 1 — Motor "Broock" 1-1/2 H.P. 240V. 1.000 R.P.M. — A.C. 1 fase. Avaliado em Cr\$ 2.500,00.
- 1 — Motor "Metropolitan" 10 H.P. 255V. 710 R.P.M. — A.C. 1 fase.

Avaliado em Cr\$ 8.000,00.

- 1 — Motor "Metropolitan" 15 H.P. 550V. 700 R.P.M. — D.C. Avaliado em Cr\$ 13.000,00.
- 1 — Motor "Westinghouse" 10 H.P. 525V. 450 R.P.M. — D.C. Avaliado em Cr\$ 9.000,00.
- 1 — Motor "Wolverhampton" 12-1/2 H.P. 500V. 720 R.P.M. — D.C. Avaliado em Cr\$ 10.000,00.
- 1 — Motor "Wolverhampton" 25 H.P. 500V. 720 R.P.M. — D.C. Avaliado em Cr\$ 13.000,00.
- 1 — Motor "Wolverhampton" 20 H.P. 550V. 700 R.P.M. — D.C. Avaliado em Cr\$ 16.000,00.
- 1 — Motor "Matur" 5 H.P. 550V. 1.750 R.P.M. — D.C. Avaliado em Cr\$ 4.500,00.
- 1 — Motor B.T.H. — 6 H.P. 500V. 1.200 R.P.M. — D.C. Avaliado em Cr\$ 5.000,00.

Os motores acima discriminados, estão em perfeito estado de funcionamento.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Administrador do Acervo do D.M.F.L., sito Av. São Jerônimo n. 842, em cartas fechadas, com as ofertas, a fim de serem abertas no dia imediato ao termino do prazo, ou seja, no dia 16 de fevereiro corrente, às 10 horas da manhã, no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém.

b) Os interessados poderão examinar os referidos materiais e imóveis, nos seguintes lugares: Antiga Usina de Luz, à Rua Municipalidade esquina da Trav. Rui Barbosa, e no Almoxtarifado geral do Acervo, a Av. São Jerônimo n. 842 (fundos da garage S. Cristovão).

c) Será vedado proposta de cobertura de maior oferta.

d) Os concorrentes deverão apresentar provas de que estão quites com os impostos municipais.

e) Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pela Prefeitura.

f) Os vencedores da presente concorrência, obrigam-se a pagar, irrevogavelmente, em moeda corrente, o valor total dos materiais adquiridos dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias.

g) Só serão entregues os materiais da proposta vencedora, mediante completo pagamento.

h) No que respeita ao imóvel constante da presente concorrência, o adquirente pagará o preço, mediante assinatura do contrato de compra e venda.

i) As propostas serão julgadas por uma comissão, constituída dos Senhores: Secretário de Finanças, Administrador do Acervo e ex-contador do D.M.F.L., servindo na Administração do Acervo.

A comissão julgadora será presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1959.

VISTO: (a) LOPO ALVAREZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Belém.

(a) RAYMUNDO F. d'OLIVEIRA, Administrador do Acervo.

(Ext. — Dias — 3 e 4/2/59)

BANCO COMERCIAL DO PARA S/A

164.º DIVIDENDO

Convido os Srs. acionistas deste Banco, a virem receber do dia 12 de fevereiro do corrente ano em diante, o 164.º dividendo

de 12% ou 12,00 por ação referente ao ano de 1959.

Os Diretores:

(aa) Dr. Sulpício Ausier Bonfins.

Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext. — 3, 7 e 12/2/59).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 5.390

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias
O Doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Quinta Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos de reintegração de posse que José dos Santos Monteiro e sua mulher, movem contra Raimundo Otávio Ribeiro e sua mulher, processado perante o Juízo de Direito da Quinta Vara, lhe foi apresentada uma petição cujo inteiro teor e respectivo despacho são em seguida transcritos, bem como a petição inicial: — Petição de folhas trinta (30) a trinta e um (31) — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara. José dos Santos Monteiro e sua mulher Virginia Maria Monteiro, por seu advogado ao fim assinado, nos autos de ação de reintegração de posse que move contra Raimundo Otávio Ribeiro, pelo expediente do Cartório Castelo Branco Leão, vem, requerer a V. Excia., nos termos do art. 139, do Cod. do Proc. Civ. em vigor, o chamamento à autoria, dos herdeiros do referido cidadão pelos motivos que a seguir se passa a expor: Os suplicantes, mês de agosto do ano de 1957 combinaram de vender ao suplicado, uma benfeitoria de que eram proprietários, e construída em terreno de terceiros, pelo preço de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00); que receberam logo do comprador o sinal de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), fornecendo-lhe o respectivo recibo, e entregando-lhes a coisa, com o compromisso de ser passado o recibo definitivo, tão logo, fôsse ultimado o pagamento; Acontece que tomando conta da benfeitoria, em estado perfeito de habilitação, passou nela a morar com sua família, e, quando chamado para liquidar a transação, sempre justificava o não cumprimento da obrigação, e pedia prorrogação, para a sua realização; Exgotados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

os meios amistosos para a liquidação, os suplicantes vendedores se viram na contingência de Notificar Judicialmente ao comprador, para assinar o respectivo recibo de liquidação, dentro do prazo fixado em Cartório designado, sob pena de perder o sinal dado; Apesar dessa providência em forma legal, o suplicado comprador não atendeu a solicitação obrigando os vendedores a pleitearem a propriedade, por meio de ação competente; O suplicado contestou o pedido e a ação ficou paralisada quando ia ter lugar a audiência de instrução e julgamento, até quando, o suplicado veio a falecer, segundo prova que se fez com o respectivo atestado de óbito; Pelo exposto, é que os suplicantes querem prosseguir no processo, com as cautelas recomendadas por lei, e, em virtude de não serem conhecidos os herdeiros do R. requerem o seu chamamento a Juiz, pedindo que V. Excia. determine essa providência por meio de editais, que deverão ser publicados regularmente, por prazo legal, para que o Direito das partes sejam devidamente acautelados. São os termos em que, NN. AA. PP. deferimento. Belém, 15 de janeiro de 1959. P.p. Demócrito Noronha. (Despacho) Citem-se os herdeiros para virem se habilitar, na forma da lei, suspendendo-se a instância pelo tempo necessário à habilitação. Sendo desconhecidos os herdeiros, consoante afirmam os A. A., a citação far-se-á por edital com o prazo de 30 dias. 19/1/59. (a) Agnato (petição inicial) Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. José dos Santos Monteiro e sua mulher Virginia Maria Monteiro, brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta Cidade, à Rua Gaspar Viana, n. 530, por seu advogado ao fim desta assinado, com o devido respeito vêm perante V. Excia., propôr contra Raimundo Otávio Ribeiro e sua mulher, se casado fôr, ele, brasileiro, motorista de profissão, residindo atualmente à Avenida Senador Leões, n. 1.728, a presente ação

de reintegração de posse, nos precisos termos do art. 506, do Cod. Civil Brasileiro e art. 371, do Cod. de Proc. Civil em vigor, pelos motivos e fundamentos que a seguir passa a expor; provando desde logo: a) a posse da coisa; b) a turbacão praticada pelo réu; c) a data de turbacão e d) a continuação da posse, embora perdida em mãos do réu. Os suplicantes na qualidade de senhores e possuidores de modesta benfeitoria, edificada em terreno de terceiros, e que foi adquirida a 31 de julho de 1951, pelo preço de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) do cidadão Raimundo Evaristo da Silva, conforme prova o doc. anexo aos autos de notificação sob n. II; Que posteriormente à compra, fizeram grandes modificações na mesma benfeitoria, inclusive, mandando cobrir de telhas de barro, em substituição à cobertura de palha de ubussú, que existia; Que outras modificações e reparos foram feitos, valorizando a barraca, que passou a ser casa, e como tal, coletada pela Prefeitura Municipal; Que no mês de agosto do ano p. passado, os suplicantes foram procurados pelo suplicado, que lhes propôs compra da referida benfeitoria; Que depois de ajustado o preço de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), os suplicantes receberam o sinal e princípio de pagamento, de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) dando ao comprador o competente e regular recibo, datado de oito do mês de agosto; Que atendendo solicitação do comprador, os suplicantes não tiveram dúvida em confiar na sua honestidade, para, no dia 10 de outubro fizeram entrega da casa, com a condição de ser assinado o competente Recibo de Quitação, dentro de mais alguns dias; Passando para a casa, com sua família, o suplicado deixou de atender os rogos e as solicitações que lhe eram feitas, para a realização do negócio, pois, os suplicantes, também trataram de adquirir outro pedido, procurando mesmo ajuda da Caixa Econômica, para fi-

nanciar o restante do prego; Que de nada valeram as interferências mencionadas, pois, os dias se passaram e os compromissos dos suplicantes, estão na iminência de fracassarem, si não houver uma medida legal capaz de solucionar o caso; Que, frente ao rude desfecho do negócio, os suplicantes, ainda tentaram uma fórmula conciliatória, fazendo notificar o suplicado, para dentro do prazo regular, comparecer ao Cartório do Tabelião Condurú, para assinar os documentos de compra e venda, sob pena de se sujeitar à perda do sinal dado, nos termos do art. 1.095 do Cod. Civil Brasileiro; Que, nem esta medida deu o resultado desejado, porquanto o suplicado, embora citado e no conhecimento da agonia dos suplicantes não quis atender o chamado pelos suplicantes; Que, nem sequer o suplicado, procura entender-se com os suplicantes para pagar aluguel da casa em que mora, pensando que não tem nem uma responsabilidade definida; Provados como estão os requisitos legais para a reintegração da posse esbulhada, os suplicantes Requerem que, justificados os fatos alegados em dia e hora que forem designados, sejam, liminarmente, reintegrados na posse, sem serem ouvidos os RR. antes da reintegração, na forma da legislação mencionada em princípio; Requerem, mais que, em seguida, sejam os ditos RR. citados para, dentro de dez dias contestarem a ação, na qual, naturalmente será confirmada a reintegração ou restituição provisória, que se tornará definitiva, cominada a pena de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) no caso da continuação do esbulho ora denunciado a V. Excia. Os suplicantes provarão o alegado com o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, com o depoimento de testemunhas e por verificação in loco. São os termos em que se dando a esta o valor da transação, e depois de D. e A. PP. deferimento. Belém, 14 de fevereiro de 1958. P.p. Demócrito Noronha. Atendendo ser incerto e desconhecidos os herdeiros a quem na presente causa deva ser citado co-

mo réu, pelo presente edital de citação com o prazo de 30 (trinta) dias, cita a todos aqueles que no referido processo possam ter interesse e direitos a defender, para, no prazo legal, se fazerem representar na causa, alegando o que lhes oferecer, sob pena de, decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 de janeiro de 1959. Eu, Almirar Câmara Leão, escrivão interino, escrevi. (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes

(T — 23.494 — 3/2/59)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Companhia Industrial Eletrogel — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 3.385-A, no valor de cento e trinta e três mil duzentos e oitenta e um cruzeiros e oitenta centavos. (Cr\$ 133.281,80), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1959. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Autorama S. A., Comercial, Importadora e Exportadora, — São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. A-12.839, no valor de cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros e trinta centavos. (Cr\$ 58.445,30), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Autorama S. A., Comercial, Importadora e Exportadora, — São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do

Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. A-12.839-1, no valor de cinquenta e nove mil cruzeiros (Cr\$ 59.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Seewald & Cia. Ltda. — São Leopoldo (RS), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 9.246-A, no valor de dezesseis mil trezentos e quarenta e um cruzeiros. (Cr\$ 16.341,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Irmãos Damasceno, Fortaleza-Ceará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 5.132, no valor de vinte e sete mil oitocentos cruzeiros (Cr\$ 27.800,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Indústria de Material Elétrico do Recife S. A., Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. F-1.440, no valor de onze mil seiscentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 11.630,50), por Vv. Ss.,

endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Cir. Cia. Industrial de Roupas — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 18.752, no valor de trinta e nove mil trezentos e trinta e um cruzeiros e setenta centavos. (Cr\$ 39.331,70), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Rabay & Cia. — Fortaleza-Ceará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 18.313-A, no valor de vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros. (Cr\$ 28.450,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a René de Pontes & Cia. Ltda. — Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. PE-5.4081, no valor de catorze mil quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 14.445,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco Nacional do Nordeste S. A. Recife PE), os intimo e notifico ou a quem legalmente

os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a J.T. Barros & Cia. Ltda. — Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 58/3072, no valor de quatro mil duzentos e quarenta e seis cruzeiros. (Cr\$ 4.246,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

1958. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

Faço saber por este edital a Nailotex S. A. Tecelagem e Confecções — São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 202, no valor de vinte e dois mil trezentos e quarenta e quatro mil e vinte centavos (Cr\$ 22.344,20), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1958. (a) — Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 3/2/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Martins e dona Romualda Ferreira da Conceição.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 912, filho de Isabel Martins.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 912, filha de Irene Ferreira da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.495 — 3 e 10/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo Ubirajara Paes Soares e a senhorinha Mary de Carvalho Bentes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida José Bonifácio, n. 1.132, filho de Antonio Ferreira Soares e de dona Lila Paes Soares.

Ela é também solteira, natural do Distrito Federal, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Generalíssimo Deodoro, 272, filha de Fabiliano Bentes e de dona Isolina de Carvalho Bentes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.496 — 3 e 10/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Adriano Couto e dona Marieta Couto de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, 103, filho de Emeliana Oliveira Couto.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada Nova, 103, filha de José Augusto de Souza Oliveira e de dona Emilia Gomes Chaves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.497 — 3 e 10/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Costa e dona Raimunda Julia de Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de Março, 8, filho de Manoel Costa e de dona Edwges Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Março, 8, filha de José Julio de Araújo e de dona Maria de Nazaré Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver

conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.498 — 3 e 10/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Kleber Pratygy Mendonça e a senhorinha Izabel Lúcia dos Santos Arruda.

Ele diz ser solteiro, natural do Distrito Federal, fotogrametrista, domiciliado nesta cidade e residente à Praça da Bandeira, 4, filho de Euber Fernandes Mendonça e de dona Maria de Lourdes Pratygy Mendonça.

Ela é também solteira, natural do Pará, óbitos, aérea, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Farias Brito, 26, filha do doutor Abdias de Arruda e de dona Izabel Rodrigues dos Santos Arruda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.482 — 27/1 e 3/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Rodrigues Noronha e a senhorinha Lucy Calvino Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, militar, domiciliado e residente em Manaus, filho de Raimundo de Castro Noronha e de dona Anália Euzébia Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Padre Prudêncio 281, filha de Aniceto de Matos Lima e de dona Ermelinda Peres Calvino Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.483 — 27/1 e 3/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João de Deus Barbosa Nascimento e a senhorinha Therezinha de Jesus Pereira Guerreiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa João Balbi, 135, filho de Mario Pinheiro Nascimento e de dona Amélia Barbosa do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Dalva, 244, filha de Lauro de Campos Guerreiro e de dona Joaquina Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de

qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 23.484 — 27/1 e 3/2/59)

ANÚNCIOS

PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(2a. Convocação)

Convidam-se os Srs. Acionistas a comparecerem à sede social à Rua 13 de Maio, n. 100, às 10 horas do dia 10 de fevereiro de 1959, a fim de, reunidos em assembléia geral extraordinária, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- I — Aumento do capital social;
 - II — Reforma dos Estatutos
- Belém, 30 de janeiro de 1959. (aa) Antônio Alves Afonso Ramos Junior, Diretor-Presidente — Antônio Alves Ramos Neto, Diretor Vice-Presidente — Francisco Pais de Barros, Diretor-Secretário.
(Ext. — Dias — 1, 3 e 4/2/59)

CUNHA, MAIA, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A.

CONVITE

Pelo presente convidamos os Srs. acionistas para comparecerem à sessão de Assembléia geral ordinária a realizar-se às 15 horas do dia 6 de fevereiro próximo-vindouro, em sua sede social à rua 13 de Maio, n. 104, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Aprovação das contas da diretoria referentes ao exercício de 1958;
- b) Eleição da diretoria.

Belém, 31 de janeiro de 1959.

Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S/A.

(Ext. — Dias 1, 3 e 4/2/59)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Conclusão

cargo e não votado para o outro. Isto pode-se concluir pelo engano de ter o presidente da mesa dado duas cédulas de uma eleição, equivocadamente, resultando assim a diferença. Os autos dessa natureza não constituem nulidade de votação. Somente quando há fraude comprovada, compete a Junta fazer a apuração em separado para posterior apreciação do Tribunal Regional Eleitoral. O dispositivo das instruções é uma restrição do art. 50 da Lei 2.550, produção do art. 50 da Lei 2.550, que assim dispõe. Assim, tendo em vista que não há alegação nem comprovação de fraude para invalidar a votação,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso;

pelo voto de desempate do Excmo. Sr. Desembargador Presidente, dar-lhe provimento para mandar que seja computado em definitivo a votação da 5.ª Seção objeto do presente recurso.

Publique-se, intime e registre-se.

Belém, 30 de outubro de 1958.
(aa) Souza Moita — P., com voto — Aluizio da Silva Leal — Relator — Anibal Duarte do Figueiredo — vencido — Eduardo Mendes Patriarcha — vencido — Washington C. Carvalho — vencido — Orlando Bitar — Relator — mundo F. Pugé.

Fui presente. — Edgar Lassau — Proc. Reg., substituto.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 1.972

ACÓRDÃO N. 7.070

Consulta n. 389

Proc. 2876-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, em que é Consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 23a. Zona (Marabá); etc.

O Dr. Juiz Eleitoral aludido, em telegrama, consulta este Tribunal, acerca do seguinte:

1) "Se eleitores que tiverem seus pedidos de inscrição deferidos, mas contra os quais foram interpostos recursos para este Tribunal, devem ser incluídos no listão e como proceder a mesa receptora de votos, visto acompanhar processos remetidos a fôlha de votação e os títulos respectivos para exame e julgamento";

2) "Havendo, em virtude de interposição recursos contra despachos deferimento, alguns processos deixado de receber número inscrição no livro próprio, em número de quinze, não constando número inscrições já fornecido, esse Tribunal, consulto se esses eleitores devem constar listões e possibilidade dar numeração seguinte ao total já comunicado a esse Colendo Tribunal";

No seu parecer, manifestou-se o Dr. Procurador Regional Eleitoral do modo seguinte: — "Opino pela resposta afirmativa, quanto à primeira parte. Consulta, ainda, no caso de não serem remetidos às mesas receptoras as fôlhas de votação e os eleitores não estiverem de posse de seus títulos, como deve agir a referida mesa.

Estes eleitores não poderão votar por não ser possível identificá-los. E, os eleitores cujos títulos não receberam número de inscrição no livro próprio, devem constar dos listões e obter a numeração em seguida ao último que foi comunicado a este Egrégio Tribunal.

A consulta é indiscutivelmente proveniente do fato de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

haver a UDN, em Marabá, recorrido contra a decisão do Juiz Eleitoral daquela Zona, que julgou habilitados vários alistados.

Como meio de prova vieram anexados aos aludidos recursos os títulos e, em alguns casos, a fôlha individual de votação.

O voto é um direito e ao mesmo tempo um dever, acarretando sanções àqueles que deixaram de exercitarem-no, mas no caso "sub-judice", o descumprimento desse dever estaria justificado, ante a impossibilidade material. De qualquer modo os seus nomes devem figurar nas listas, mesmo porque a prestesa da Secretaria do Tribunal sanou qualquer óbice, eis que já remeteu via aérea todos os recursos oriundos daquela Zona, possibilitando, assim, a entrega dos títulos e a distribuição das fôlhas pelas diversas seções eleitorais, em tempo hábil.

Assim, responde o Tribunal afirmativamente à primeira parte da consulta.

Quanto à segunda parte da Consulta é curial que, tendo sido negado provimento aos recursos, deverão constar das listas, bem assim receberem numeração no livro próprio em seguimento ao do último número que foi comunicado a este Tribunal, por ser essa providência uma consequência lógica e legal comum a todas as inscrições.

"Ex-positis".

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral conhecer da consulta e dar-lhe as respostas já mencionadas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 30 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moita, presidente; Raimundo F. Puget, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar. Foi pre-

sente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg. substituto.

ACÓRDÃO N. 7.071

Recurso n. 1.314

Proc. 3238-58

EMENTA — No sistema político nacional nenhum indivíduo pode candidatar-se a cargo eletivo, senão através de partidos políticos devidamente registrados. É lógico, portanto, tenham interesse no registro dos mesmos, podendo, consequentemente, impugnar o registro daqueles que não cumpriam as exigências legais, seja por si próprio ou como membro de aliança partidária.

Não existe inelegibilidade para o cargo de vereador, exceto se o candidato for inalistável, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, ou praça de pré ou assemelhado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitores, em que é recorrente a União Democrática Nacional, e recorridos o Dr. Juiz Eleitoral da 32a. Zona e o Partido Social Progressista, etc.

Inconformado com o despacho que deferiu o pedido de registro de candidatos à Câmara Municipal de Marapanim, formulado pelo Partido Social Progressista, recorreu, tempestivamente, a União Democrática Nacional, através de seu delegado credenciado perante aquela Zona, arguindo a inelegibilidade do candidato a Vereador, de nome Domingos da Paixão Pereira, sob a alegação de haver o mesmo exercido interinamente o cargo de Prefeito Municipal, durante o impedimento do titular, em período que considera proibido. O Partido recorrente instruiu o recurso com seis documentos, tendo o

Dr. Juiz recorrido mandado os autos com vista à parte adversa para a contraminuta.

O Partido recorrido arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, que a impugnação era totalmente destituída de fundamento jurídico e legal, de vez que se tratando de restrição a direito, somente poderia prevalecer se expressamente estatuida em lei.

O Dr. Juiz Eleitoral rejeitou a preliminar suscitada e manteve a decisão anterior, mandando subir os autos a esta Instância.

O Dr. Procurador Regional, no parecer de fls. opinou pelo conhecimento do recurso, a fim de ser mantida a decisão recorrida.

O recurso é cabível na espécie e foi interposto tempestivamente.

A preliminar suscitada pelo recorrente não tem a minha procedência, como, aliás, acentuou o Dr. Juiz Eleitoral recorrido, ao afirmar de acordo com o art. 152 do Código Eleitoral que, para impugnar registro de candidato, "qualquer partido" ou "qualquer eleitor" é parte legítima, porque são através daqueles, que, no sistema político nacional, podem os indivíduos candidatar-se a cargos eletivos, não podendo fazê-lo senão por esse meio, de modo que, é lícito a qualquer partido também a impugnação, devido ao legítimo interesse que têm em registros tais.

Os casos de inelegibilidade estão expressos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, mas dentre os enumerados não consta qualquer menção a Vereador.

Não existe, portanto, inelegibilidade para tal cargo, exceto se o candidato for inalistável, por analfabetismo, ou se não souber exprimir-se em língua nacional, ou estiver privado de seus direitos políticos e, finalmente, se for praça de pré ou assemelhado, como determina o artigo 132 e seu parágrafo único, da Cons-

tituição Federal.

Ex-Positis:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, a fim de manter a sentença recorrida.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de outubro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Raimundo F. Puget, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente. — Edgar Lassarre Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.072

Recurso n. 1315

Procl. 3241-58

Vistos, etc..

O Presidente da 6a. Junta Apuradora nesta Capital comunicou a este Egrégio Tribunal Regional que em seus serviços, deixou de apurar a urna constante da 8a. seção da 30a. Zona Eleitoral, seção esta que funcionou na sala B da Escola Pública de Tomé-Açu, município de Acará. Comunica mais que essa resolução da junta foi unânime e fundada na falta da respectiva ata dos trabalhos eleitorais. Ouvido o dr. Procurador Regional, este em parecer de fls. opinou que fosse mantida a decisão da Junta que está de acordo com o art. 123, n. 4 do Código Eleitoral.

A decisão da Junta está de acordo com o que dispõe a Lei Eleitoral. O Código Eleitoral, em seu art. 123, dispõe sobre os casos de nulidade de votação, e no seu inciso 6 recai o caso presente, que é a falta de documentos comprobatórios dos serviços procedidos na mesma seção eleitoral. O § 4o. do art. 12 da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto de 1958, que dispõe sobre a apuração das eleições, prevê a situação e determina que a Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a com a cópia da sua decisão ao Tribunal Regional. Foi o que ocorreu em cumprimento dos dispositivos que regem o assunto.

Assim, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para declarar anulada a votação da 8a. seção eleitoral da 30a. Zona, que funcionou na Escola Pública de Tomé-Açu, sala "B".

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de outubro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Aluizio Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho —

Orlando Bitar.

Fui presente: Edgar Lassarre Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.073

Recurso n. 1316

Proc. 3282-58

Vistos, etc..

Na forma do § 1o., letra b, do art. 97, do Código Eleitoral, foram remetidos a este Tribunal a urna e os documentos da 21a. Seção da 29a. Zona, cuja urna teve a sua votação impugnada, por suspeita de violação da dita urna. Tendo esta sido submetida à perícia, concluiu o respectivo laudo pela procedência da impugnação.

A impugnação foi feita pelo Partido Social Democrático, perante o Dr. Juiz Eleitoral da Zona, o qual protestara por irregularidades verificadas, após a votação propriamente dita e pelo fato de não ter a mesa proporcionado aos vários partidos o acompanhamento da referida urna, a qual só deu entrada neste Tribunal duas horas depois de encerrados os trabalhos, e já na comprometida companhia do vereador Alberto Nunes, prócer do Partido Social Progressista.

Nesta oportunidade, verificou-se que o selo de fecho da mesma urna não era o original, deixando perceber a violação, com intuítos de fraude.

Despachando essa representação, o Dr. Juiz Eleitoral mandou que fossem notificados os mesários e fiscais acusados a prestarem informações.

Estas constam, extensamente das fls. 8-9, pelas quais os mesários da 21a. seção procuram justificar as causas da demora havida na entrega da urna.

Pelo despacho de fls. 10, o mencionado Juiz deferiu à 4a. Junta Apuradora a decisão da impugnação do Partido Social Democrático.

Ao Presidente dessa 4a. Junta foi remetido um exemplar do único tipo de selo de chumbo empregado no fechamento das urnas de lona, que serviram nas seções eleitorais desta Capital.

O Sr. Secretário certifica, às fls. 12, que um único tipo de selo de chumbo foi empregado no fechamento das urnas, que serviram nas diversas seções eleitorais desta capital, segundo as informações do contínuo, classe "F", Plínio Alves da Silva, bem como que dito selo era quadrado.

Levada a urna em questão ao exame pericial por parte do perito designado, dr. Edgar da Gama Chermont, este chegou à conclusão que o selo aposto na urna da 21a. Seção era de forma redonda, enquanto que os selos apostos em cerca de dez urnas, que foram examinadas eram de forma retangular. E, segundo

foi apurado pelo referido perito, neste Tribunal, nenhum selo de formato circular foi distribuído para o serviço eleitoral, mas somente os selos quadrados.

Insiste, porém, o citado perito na possibilidade de, por inadvertência, terem sido distribuídos alguns selos circulares, hipótese esta que deveria ser afastada, à vista da peremptoria declaração da Secretaria deste Tribunal.

Todavia, confrontando aquele perito os selos circulares apostos à urna da referida 21a. Seção, com dois exemplares do selo circular, sendo um virgem, e outro marcado com o sinete, verificou o mesmo perito que os selos da urna eram diferentes, e, também, diferente o sinete ali empregado. Partindo dessa constatação, o perito concluiu pela violação da urna examinada, achando desnecessário responder aos quesitos formulados.

Pelo termo de fls. 18, verifica-se que a douta Junta Apuradora, aceitando as conclusões do laudo pericial, decidiu anular toda a votação contida na citada urna, por decisão unânime.

Nesta Instância, indo com vista ao Exmo. Dr. Procurador Regional, este, pelo parecer de fls. 19v., opinou pelo não provimento do presente recurso "ex-officio", para o fim de ser confirmada a decisão recorrida.

"Ex-positis":

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, que anulou a votação total contida na 21a. Seção da 29a. Zona Eleitoral.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de outubro de 1958.

— (aa.) Souza Moitta, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lassarre Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 1.317

Proc. n. 3.285-58

EMENTA: — Impondo a lei à Junta Apuradora o dever de enviar ao Tribunal Regional, para ulterior decisão, a urna em que a perícia concluiu pela violação da mesma, manifesta-se o recurso "ex-officio" pelo simples conhecimento da ocorrência. É de se conhecer do mesmo para anular a votação, com base nas conclusões da perícia procedida com assistência do representante do Ministério Público.

Vistos, relatados e discuti-

dos estes autos de Recurso Eleitoral "ex-officio", em que é recorrente a nona (9a.) Junta Apuradora (Castanhal), deles consta:

O Presidente da nona Junta Apuradora (Castanhal) comunicou a este Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade do disposto na alínea b), do parágrafo 1o., do art. 12 da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto do ano em curso que tendo verificado por ocasião da apuração da nona (9a.) urna do município de João Coelho, que funcionou na Escola Pública do lugar "Catumbi", que a mesma apresentava indícios de violação, procedeu de acordo com o que dispõe a letra a), do mesmo inciso supra mencionado, nomeando perito para proceder ao exame na dita urna o cidadão José da Costa Homem Guimarães, Gerente da Agência do Banco de Crédito da Amazônia S/A., naquela localidade, que apresentou seu laudo às fls. 5, manifestando-se pela violação da urna, como se infere claramente da resposta dada pelo mesmo aos quesitos que lhe foram formulados e onde peremptoriamente declara ter constatado mais do que indícios, isto é, grosseira violação, visível a olho nu.

O representante do Ministério Público que assistiu a perícia também concordou com as conclusões do perito nomeado e que concluiu pela violação da urna.

É o relatório.

Da leitura dos termos da comunicação feita pela presidência da nona (9a.) Junta Apuradora, com sede em Castanhal, infere-se que, por ocasião da apuração da urna da nona (9a.) Seção Eleitoral do município de João Coelho, que funcionou na Escola Pública do lugar "Catumbi", verificando apresentar a mesma indícios de violação, na conformidade do disposto na letra a), do § 1o., do art. 12, da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto do ano em curso, indicou para perito o Senhor José da Costa Homem Guimarães, Gerente da Agência do Banco de Crédito da Amazônia S/A., na localidade, que apresentou seu laudo concluindo pela violação da urna da nona (9a.) Seção do município de João Coelho, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público local que assistiu a perícia.

Face à conclusão a que chegou o perito no exame da dita urna, a Junta Apuradora mandou remeter a mesma a este Tribunal Regional para apreciação do caso, na forma estabelecida na alínea b), do § 1o., do art. 97 do Código Eleitoral, comunicando a ocorrência para ulterior deliberação deste Tribunal, "ex-vi" do disposto na letra b), § 1o., do art. 12 da Res. n. 5.876.

Inegavelmente, ante às conclusões claras e precisas a que chegou o perito indicado pela presidência da Nona Junta Apuradora (Castanhal), que não admite dúvidas quanto à violação da citada urna da nona (9a.) Seção Eleitoral do município de João Coelho, outra não podia

ser a manifestação da Junta em apreço que, assim o fazendo, agiu de acordo com a lei.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral "ex-officio" manifestado pelo Junta recorrente, para dar-lhe provimento e anular a votação contida na nona (9a.) urna do município de João Coelho, que funcionou no lugar "Catumby", por ter havido violação da mesma, de acordo com as conclusões da perícia procedida e realizada com a assistência do representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de outubro de 1958. — (aa) Souza Moitta, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Figueiredo — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.075
Recurso n. 1.318
(Proc. 3.309-58)

Vistos, etc.

A 14a. Junta Apuradora, Vigia, faz apuração em separado da 14a. Seção eleitoral, que funcionou na Vila de Sta. Rosa, daquele município somente com referência às eleições majoritárias (Senador e Prefeito), em virtude do eleitor da mesma seção, de nome Manoel Lauro Cleofas, cujo voto, impugnado no dia da eleição, não foi admitido com a cautela recomendada no artigo 46, letra b), da Resolução 5874, de 14 de agosto de 1958, do Colégio Tribunal Superior Eleitoral.

Da decisão em apreço, o delegado do Partido Social Democrático, com fundamento nos artigos 152, § 2o, e 153 do Código Eleitoral, recorreu a esta Instância, apresentando no prazo legal, as alegações que constam do arrazoado de fls. 3 e 4, onde o mesmo delegado pugna pela validade daqueles votos.

Este processo está instruído com a cópia autêntica da ata de apuração diária da urna da 14a. Seção, bem como a ata da eleição.

O Dr. Juiz Presidente da aludida 14a. Junta, em o despacho de fls. 10 e 11, confirmam a decisão que apurou em separado aqueles votos, salientando que bem aplicada a lei eleitoral. Refere mais que o não atendimento do artigo 46, letra b), da citada Resolução 5.874, contaminou a votação das eleições majoritárias.

Emitindo parecer, o Dr. Procurador Regional opinou pela validade da contagem feita em separado, frisando que merecem acolhida os fundamentos do delegado recorrente, tendo em vista o artigo 50, da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

De mérito — Consoante se constata das peças destes autos, foram vulnerados dispositivos prescritos na legislação eleitoral, motivo pelo

qual é patente a nulidade dos votos dados a Senador, Suplente e Prefeito, na urna de 14a. Seção do município de Vigia. A cópia autêntica da ata diária de apuração (fls. 7) consigna a apuração em separado somente com relação às eleições majoritárias, visto que o eleitor da Seção, Manoel Lauro Cleofas, cujo voto foi impugnado, não votou para as eleições majoritárias com as cautelas previstas no artigo 46, letra b), da Resolução 5.874, de 14 de agosto de 1958, irregularidade essa que contaminou as demais cédulas únicas encontradas na urna. O Dr. Juiz Presidente da 14a. Junta Apuradora, desprezando os argumentos expostos pelo delegado do Partido Social Democrático, confirmou a decisão da mesma Junta, que nada fez senão aplicar ao caso a lei eleitoral vigente, sem qualquer atentado a direitos de quaisquer partido; frisando mais aquele magistrado que a não observância do dispositivo legal citado deu ensejo à contaminação da votação.

A Resolução em que se baseou aquela Junta Apuradora prescreve que o voto em separado será sempre tomado da maneira prevista na letra b), (artigo 46), ou seja — "ao deixar a cabine, com a cédula única (ou cédulas únicas), devidamente dobrada, o eleitor receberá do presidente da mesa, uma sobre-carta branca maior, onde colocar a cédula única (ou cédulas únicas) e o seu título eleitoral, já rubricado pelo Presidente e, a seguir, depositará a sobrecarta na urna.

Houve, por conseguinte, a contaminação de votação da eleição majoritária na urna da 14a. Seção (Vigia), como acertadamente salientou o Dr. Juiz Presidente da mencionada Junta Apuradora, de vez que foram infringidas as condições que resguardem o sigilo do voto, nos termos do artigo 54, do Código Eleitoral, verificando-se assim a nulidade de votação de que trata o artigo 123, n. 8, do mesmo Código.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral conhecer do recurso, unanimemente, e dar-lhe provimento, contra os votos dos Juizes Aluizio Leal e Annibal Figueiredo, para decretar a nulidade da votação colhida na 14a. Seção da Vigia, apenas para as eleições majoritárias.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de outubro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal, Vencido — Annibal Figueiredo de Figueiredo, vencido — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.076

Recurso n. 1.335

(Proc. n. 3.367-58)

EMENTA: — A nulidade de votação, por haver votado eleitores estranhos à Seção, não acarreta a nulidade de toda a urna, se estes foram tomados com as cautelas legais e anulados pela Junta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a 10a. Junta Apuradora (Igarapé-Açu).

A Décima Junta Apuradora, com sede em Igarapé-Açu, constatando terem votado na setima (7a.) Seção do referido município, nas eleições de 3 de outubro último, cinco (5) eleitores pertencentes à terceira (3a.) Seção, sem que estivessem compreendidos nas exceções constantes do disposto no art. 32 da lei n. 2.550, de 25/7/1955, decidiu apurar em separado ditos votos tomados pela Mesa Receptora com as cautelas legais, de cuja decisão recorreu o Delegado do Partido Social Democrático, tempestivamente.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido de ser dado provimento ao recurso e, consequentemente, anulados os votos apurados em separado pela Junta recorrida.

Apreciando-se a hipótese dos autos verifica-se que a Junta Apuradora de Igarapé-Açu (10a.), deixou de dar cumprimento ao disposto no § 2o, do art. 12 da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto do ano em curso, que estipula a obrigatoriedade da Junta em recorrer de ofício, para decisão ulterior por parte deste Colégio Tribunal, nos casos expressamente mencionados na dita Resolução.

Apesar do recurso interposto (voluntário), o caso dos autos é, nos termos do disposto no § 2o, do art. 97 do Código Eleitoral, um caso taxativo de recurso "ex-officio", que tinha que ser manifestado pela própria Junta.

Conforme salienta o Presidente da Junta recorrida, em seu despacho de fls. 7, sustentando a decisão da Junta e mandando remeter os autos a este Tribunal, os eleitores cujos votos foram apurados em separado, por pertencerem a outra Seção (3a.), o fizeram sem que estivessem compreendidos nas exceções constantes do disposto no art. 32 da lei 2.550, de 25/7/1955.

Estabelece o art. 31 da citada lei que o eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

a) — exibição do respectivo título eleitoral;

b) — constando o seu nome da lista de eleitores da Seção eleitoral em qual deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Ora, no caso em julgamento os eleitores — Damiano Fernandes Barbosa, Nilson Lima Oliveira, Edmundo Constantino Silva, Marilda Rocha da Silva e Rita Carlos Xavier, que tiveram seus votos apurados em separado pela décima Junta Apura-

dora, de Igarapé-Açu, eram eleitores lotados na terceira (3a.) Seção e exercitaram o direito de voto na setima (7a.) Seção, sem que estivessem compreendidos nas exceções consignadas em lei.

Dispõe o art. 48, letra b), da Lei violada, 2.550, de 25/7/1955, que é nula a votação quando votar eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Assim, estando demonstrada dos autos a infringência legal, impunha-se a anulação dos sufrágios tomados com as cautelas legais, de modo a não contraminar toda a votação contida na urna.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento para anular a votação da 7a. Seção do município de Igarapé-Açu, apurada em separado pela Junta recorrida, na conformidade da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em primeiro (1o) de novembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Figueiredo — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.077

Recurso n. 1.321

Proc. 3.330-58

Vistos, relatados e discutidos este autos de recurso "ex-officio" da 14a. Junta Eleitoral — Vigia, em que é recorrente a Junta Eleitoral — Apuração em separado da 5a. Seção Eleitoral de São Caetano de Odive-las.

O Juiz Eleitoral Presidente da 14a. Junta Apuradora na 8a. Zona Eleitoral no Município da Vigia, recorreu "ex-officio" da decisão da mesma Junta que mandou apurar em separado toda a votação da urna correspondente a 5a. Seção Eleitoral que funcionou no Município de São Caetano de Odive-las. A razão dessa decisão da Junta foi o caso de ter sido constatado na contagem dos votos um voto a mais para Prefeito Municipal e um voto a menos para Senador e seu Suplente, embora o número de cédulas únicas coincidissem com o número de votantes. O recurso foi instruído com a ata da referida seção eleitoral. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pela validação da votação.

O caso do presente recurso é o previsto no § 1o do art. 13 da Resolução 5.876 de 18 de agosto de 1958 que dispôs sobre as instruções para apuração das eleições. Verifica-se que tendo havido um voto a menos para a eleição de Senador, deduzindo-se que ocorreu ter um eleitor votado duas vezes para um mesmo

(Cont. na 2a. pag. da Justiça).